



Número: **1045276-28.2023.8.11.0041**

Classe: **FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Órgão julgador: **1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ**

Última distribuição : **27/11/2023**

Valor da causa: **R\$ 534.723.679,56**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência, Concurso de Credores**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MARISELMA FREIRE DE ARRUDA TICIANEL (AUTOR(A))	
	ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO(A)) EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))
LUIZ CARLOS TICIANEL (AUTOR(A))	
	ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO(A)) EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A)) MARCEL ALEXANDRE LOPES (ADVOGADO(A))
AGRO INDUSTRIAL RIO PORTELA LTDA - ME (AUTOR)	
	ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO(A)) EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A)) DEBORA LAURA PENHA ALMEIDA (ADVOGADO(A))
DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA (AUTOR)	
	ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO(A)) EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A)) DEBORA LAURA PENHA ALMEIDA (ADVOGADO(A))
SOLOS AGRO FLORESTAL LTDA (AUTOR)	

	ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO(A)) EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A)) GIUSEPPE DILETTOSO (ADVOGADO(A)) DEBORA LAURA PENHA ALMEIDA (ADVOGADO(A))
DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA (AUTOR)	
	ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO(A)) EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A)) DEBORA LAURA PENHA ALMEIDA (ADVOGADO(A))
TELLUS MATER ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - ME (AUTOR)	
	ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO(A)) EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A)) DEBORA LAURA PENHA ALMEIDA (ADVOGADO(A))
LIBRA ETANOL PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA (AUTOR)	
	ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO(A)) EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A)) DEBORA LAURA PENHA ALMEIDA (ADVOGADO(A))
TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO (REU)	

SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS (ADVOGADO(A))
GUILHERME LAUER MURTA (ADVOGADO(A))
MARIA LUCIA FERREIRA TEIXEIRA (ADVOGADO(A))
RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO(A))
DAUTO BARBOSA CASTRO PASSARE (ADVOGADO(A))
CARLOS ARAUZ FILHO (ADVOGADO(A))
ALVARO DA CUNHA NETO (ADVOGADO(A))
ABEL SGUAREZI (ADVOGADO(A))
EDENIR RIGHI (ADVOGADO(A))
RENATA LUIZA ANDRADE DE SOUZA (ADVOGADO(A))
MARCELO AMBROSIO CINTRA (ADVOGADO(A))
Pedro Paulo Peixoto da Silva Junior (ADVOGADO(A))
LUAN EUZEBIO DEBO ORTH (ADVOGADO(A))
REGINALDO DE SOUZA SILVA (ADVOGADO(A))
VICTOR BRANDAO TEIXEIRA (ADVOGADO(A))
NILSON JACOB FERREIRA (ADVOGADO(A))
SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO(A))
DIOGENES GOMES CURADO FILHO (ADVOGADO(A))
GESIEL DE SOUZA RODRIGUES (ADVOGADO(A))
RENATO CAVALLI TCHALIAN (ADVOGADO(A))
PAULO HUMBERTO BUDOIA (ADVOGADO(A))
THIAGO ANTONIO SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO(A))
CHARLES SALDANHA HANDELL (ADVOGADO(A))
JULIERME ROMERO (ADVOGADO(A))
MARCELO APARECIDO PARDAL (ADVOGADO(A))
WELLINGTON FERREIRA ALVES (ADVOGADO(A))
PAULO HUMBERTO BUDOIA FILHO (ADVOGADO(A))
WESLEY MAGNUM RODRIGUES DOS SANTOS (ADVOGADO(A))
CESAR AUGUSTO PINTO RIBEIRO FILHO (ADVOGADO(A))
ARTUR BARROS FREITAS OSTI (ADVOGADO(A))
ANDRE GOMES SCALCO (ADVOGADO(A))
CRISTIANO TRIZOLINI (ADVOGADO(A))
LEONARDO DO PRADO GAMA (ADVOGADO(A))
WILLIAN SCHOLL (ADVOGADO(A))
RODRIGO SEMPPIO FARIA (ADVOGADO(A))
ANDRESSA KASPERSKI (ADVOGADO(A))
EDSON CESAR ZARDO (ADVOGADO(A))
LUIZ PEDRO FRANZ (ADVOGADO(A))

MICHEL SCAFF JUNIOR (ADVOGADO(A))
EDUARDO GOMES SILVA FILHO (ADVOGADO(A))
THIAGO LUCAS LEITE DE NORONHA (ADVOGADO(A))
WALLISON KENEDI DE LIMA (ADVOGADO(A))
IASMIN DAMANN (ADVOGADO(A))
WAGNER ARGUELHO MOURA (ADVOGADO(A))
ALEXANDRE MAURICIO ANDREANI (ADVOGADO(A))
JOSEMAR CARMERINO DOS SANTOS (ADVOGADO(A))
MARCELO ALVES DE OLIVEIRA CHAUL (ADVOGADO(A))
JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO(A))
ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR (ADVOGADO(A))
LUIZ HENRIQUE BARBOSA MATIAS (ADVOGADO(A))
VICTOR HUMBERTO DA SILVA MAIZMAN (ADVOGADO(A))
REINALDO CELSO BIGNARDI (ADVOGADO(A))
EDUARDO DE ABREU BERBIGIER (ADVOGADO(A))
ANA PAULA SAVOIA BERGAMASCO DINIZ (ADVOGADO(A))
VINICIUS BIGNARDI (ADVOGADO(A))
LUIS FELIPE LAMMEL (ADVOGADO(A))
LUBELIA RIBEIRO DE OLIVEIRA HOFLING (ADVOGADO(A))
ADRIANA PAULA TANSSINI RODRIGUES SILVA (ADVOGADO(A))
FERNANDO GARCIA BARBOSA (ADVOGADO(A))
NELSON AMANCIO JUNIOR (ADVOGADO(A))
JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO (ADVOGADO(A))
THIAGO DE ABREU FERREIRA (ADVOGADO(A))
JOSE EDUARDO POLISEL GONCALVES (ADVOGADO(A))
ANA CAROLINA DE LIMA RODRIGUES (ADVOGADO(A))
JAIR KAUFFMAN (ADVOGADO(A))
LUAN DE MORAES WIECZOREK (ADVOGADO(A))
NATALIA PASSAMANI DELGADO (ADVOGADO(A))
MARISTELA APARECIDA CAMPOS (ADVOGADO(A))
LUDMILA DE ASSIS ALMEIDA (ADVOGADO(A))
NAIARA DIAS FIUZA (ADVOGADO(A))
VALENTINA PONCE DEVULSKY MANRIQUE (ADVOGADO(A))
DANIEL BARCELOS COELHO (ADVOGADO(A))
FABIO ALVES DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
DAVID GARON CARVALHO (ADVOGADO(A))
PEDRO AUGUSTO MACHADO SANTOS (ADVOGADO(A))

Outros participantes				
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)				
TREVISÓ FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSECTORIAL (INTERESSADO)				
			RENATO CAVALLI TCHALIAN (ADVOGADO(A))	
LORENA LARRANHAGAS MAMEDES (PERITO / INTÉRPRETE)				
WALD ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)				
AJ1 ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA - ME (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)				
			RICARDO FERREIRA DE ANDRADE (ADVOGADO(A))	
BEST FUEL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA (INTERESSADO)				
			FABIO ALVES DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A)) NADIME MEINBERG GERAIGE (ADVOGADO(A))	
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
248519155	10/09/2026 20:04	Juntada de Petição de petição	Petição	Petição

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL ESPECIALIZADA EM
FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DA COMARCA DE CUIABÁ – ESTADO DE MATO GROSSO

Processo nº 1045276-28.2023.8.11.0041
(Destilaria de Álcool Libra Ltda. e outros — Grupo Libra Bioenergia)

WALD ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
LTDA. ("WALD AJ") e AJ1 ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. ("AJ1"), conjuntamente nomeados
como Administração Judicial nos presentes autos, vêm, respeitosamente, apresentar o **PLANO
DE REALIZAÇÃO PARCIAL DE ATIVOS**, nos termos do art. 99, §3º, da Lei nº 11.101/2005.

1. A decisão de Id. 232540367, proferida em 15.05.2025, com fundamento no art. 73,
incisos V e VI, da Lei nº 11.101/2005, convolou em falência a recuperação judicial das
sociedades integrantes do Grupo Libra, estabelecendo, na mesma oportunidade, as
providências necessárias ao regular prosseguimento do processo falimentar.

2. Após, considerando a existência de potencial operação de investimento, na decisão
de Id. 239736157, este MM. Juízo adotou solução intermediária, visando compatibilizar o
regular processamento da falência com a preservação da utilidade econômica do parque
industrial, evitando a prática de atos irreversíveis. Assim, a referida decisão determinou o
sobrestamento dos atos destinados à alienação definitiva do parque industrial, da unidade
produtiva isolada e dos demais ativos estruturais da massa falida, ressalvadas apenas as
hipóteses de comprovado perecimento, deterioração ou urgência superveniente devidamente
demonstradas pela Administração Judicial.



3. Nos termos dos arts. 22, III, “f” e 108 da Lei nº 11.101/2005, compete à Administração Judicial promover a arrecadação dos bens da Massa Falida, zelando por sua guarda e conservação, com vistas à sua futura realização. Ademais, os arts. 22, III, “j”, e 99, §3º da Lei 11.101/2005 determinam que a Administração Judicial deverá apresentar plano detalhado de realização de ativos.

4. Desde sua nomeação, a Administração Judicial vem atuando de forma diligente e transparente, adotando todas as medidas inerentes ao exercício do múnus que lhe compete, o que inclui as providências necessárias ao regular prosseguimento do processo falimentar, em estrita observância à decisão de decretação da falência e à decisão de Id. 239736157.

5. Nesse contexto, a Administração Judicial, na manifestação de Id. 245624404, apresentou Auto de Arrecadação dos **bens móveis não perecíveis** identificados, até aquele momento, que compõem as instalações da Usina Libra Bioenergia, da Usina Tellus Mater, da Fazenda Cachoeira de Pau e do escritório administrativo do Grupo Libra, ressalvado seu caráter não exauriente.

6. Como resultado de novas diligências realizadas entre os dias 17 e 20 de agosto, na Usina Libra Bioenergia e na Usina Tellus Mater, a Administração Judicial apresenta, nesta oportunidade, complementação ao Auto de Arrecadação, compreendendo equipamentos e estruturas permanentes integrantes do parque industrial, dentre os quais o prédio da casa de comando, dornas, turbinas, colunas de destilação, painéis elétricos, geradores, redes industriais, transformadores e demais equipamentos e instalações relacionados à infraestrutura das unidades industriais (doc. 1).

7. Em razão da especificidade técnica e da natureza dos bens arrecadados, a Administração Judicial requereu autorização para a contratação de profissional ou empresa especializada para proceder à avaliação dos bens arrecadados, nos termos dos arts. 22, I, “h”,



e 110, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, ou, alternativamente, a nomeação, pelo próprio Juízo, de profissional habilitado para essa finalidade.

8. Além disso, a Administração Judicial ponderou que o plano previsto no art. 22, III, “j”, da Lei nº 11.101/2005, por enquanto, fique restrito aos ativos perecíveis e aos ativos não integrantes do parque industrial, postergando-se a apresentação da estratégia de realização dos demais ativos para momento posterior, nos termos da decisão de Id. 239736157.

9. Nesse sentido, a Administração Judicial esclarece que o presente Plano de Realização de Ativos, ora apresentado, restringe-se aos ativos perecíveis, e não contempla a avaliação dos bens móveis não perecíveis identificados até o momento, a ser oportunamente incorporada tão logo deferida a autorização requerida.

10. No que se refere aos **bens perecíveis**, lembre-se que a Administração Judicial identificou a necessidade de alienação antecipada dos estoques de DDG e WDG, tendo formulado o respectivo requerimento na manifestação de Id. 238880161, com observância do preço mínimo de R\$ 0,80 por quilograma (R\$ 800 por tonelada) para o DDG e de R\$ 0,25 por quilograma (R\$ 250 por tonelada) para o WDG.

11. Na r. decisão de Id. 239736157, este d. Juízo autorizou a *“a alienação dos bens perecíveis apontados nas manifestações, especialmente os estoques de DDG e WDG, bem como a utilização dos recursos obtidos para custeio das despesas essenciais da massa falida, observada a ordem legal de preferência prevista na Lei nº 11.101/2005, acolhendo-se, nesse ponto, também os requerimentos formulados pelo Ministério Público”*.

12. Após, constatada a potencialidade de degradação do WDG estocado nos silobags, a Administração Judicial requereu autorização para alienação abaixo do preço mínimo e aplicação de desconto em propostas de compra em grande volume. Acolhendo o pedido, este d. Juízo, na decisão de Id. 242954393, autorizou *“a venda do WDG por valor inferior ao preço*



mínimo de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por tonelada, exclusivamente na hipótese de constatação de degradação do produto no momento da abertura dos silobags” e “a aplicação de desconto de até 8% (oito por cento) nas propostas de compra de DDG e/ou WDG em quantidade igual ou superior a 2.000 (duas mil) toneladas, visando à celeridade na alienação dos ativos perecíveis; o desconto deverá ser registrado na prestação de contas específica.”.

13. Descontadas as vendas já realizadas, atualmente, o estoque é composto por 25 silobags de DDG e 6 silobags de WDG. Considerados os preços mínimos estabelecidos por este d. Juízo, que *“corresponde ao valor depositado pelo comprador em conta de titularidade da Massa Falida somado ao montante recolhido pelo comprador a título de ICMS incidente sobre a operação”* (decisão de ID 242954393), o valor total estimado corresponde a R\$ 2,7 milhões.

14. A Administração Judicial ressalva que as quantidades ora indicadas têm caráter estimativo. O peso exato dos estoques será devidamente aferido por ocasião do embarque, oportunidade em que a Administração Judicial exigirá do comprador a apresentação da respectiva nota fiscal eletrônica como comprovação.

15. Nos termos do art. 142, V, da Lei nº 11.101/2005, a alienação de bens pode ser realizada por qualquer modalidade, desde que aprovada nos termos da referida Lei. Nesse contexto, considerando a natureza perecível dos estoques de DDG e WDG arrecadados, e a autorização já deferida por este MM. Juízo, a Administração Judicial dará continuidade à alienação, aos potenciais interessados na compra, pelo maior preço, respeitando o valor mínimo estabelecido nas decisões de id. Id. 239736157 e 242954393.

16. Por fim, em atenção à r. decisão de Id. 239736157, a Administração Judicial esclarece que apresentará prestação de contas específica acerca da alienação dos ativos perecíveis, indicando os critérios utilizados, os adquirentes, os valores arrecadados, a destinação dos recursos e os pagamentos realizados, nos autos do incidente nº 1055687-28.2026.8.11.0041.



17. Considerando todo o exposto no presente relatório, a Administração Judicial requer:

- a) Seja recebido e apreciado o Plano de Realização Parcial de Ativos, na forma apresentada, referente aos bens perecíveis, nos termos do art. 99, §3º, da Lei 11.101/2005 e em atendimento à decisão de ID 239736157;
- b) Seja homologado o presente Plano de Realização Parcial de Ativos, restrito, por ora, aos ativos perecíveis e aos demais ativos cuja alienação foi expressamente autorizada, postergando-se a estratégia de realização dos ativos remanescentes para momento posterior, tão logo definida a possibilidade de sua liquidação;
- c) tomar ciência de que a prestação de contas específica acerca da alienação dos ativos perecíveis será oportunamente apresentada nos autos do incidente nº 1055687-28.2026.8.11.0041; e
- d) reiterar o pedido de autorização para a contratação de profissional ou empresa especializada para proceder à avaliação dos bens arrecadados, nos termos dos arts. 22, I, "h", e 110, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, ou, alternativamente, a nomeação, pelo próprio Juízo, de profissional habilitado para essa finalidade.

Termos em que, cumpre informar.

Cuiabá, 09 de setembro de 2026.


WALD ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E
EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
LTDA.


AJ1 ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA

